



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 201900016026301

INTERESSADO: CORREGEDORIA SETORIAL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 352/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR. PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. CONTAGEM DE
PRAZOS. IMPACTO DA
ALTERAÇÃO DOS ARTS. 66, §
2º E 67, DA LEI ESTADUAL N°
13.800/2001, POR FORÇA DAS
LEIS ESTADUAIS N°S
20.276/2018 E 20.471/2019,
RESPECTIVAMENTE.

1. Por meio do **Memorando n° 503/2019 SCGSP** ([000010426634](#)), a Corregedoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública formulou consulta acerca da contagem dos prazos previstos na Lei Estadual nº 10.460/88, em relação ao processo administrativo disciplinar, tendo em vista as recentes alterações impressas aos arts. 66, § 2º e 67, da Lei Estadual nº 13.800/2001, pelas Leis Estaduais nºs 20.276/2018 e 20.471/2019, respectivamente.

2. Mais precisamente, questionou a unidade:

"i) em relação aos prazos para apresentação das peças de defesa prévia e alegações finais, será admitido o prazo em dias úteis ou consecutivos?

"ii) concernente aos prazos para os atos de citação, intimação e notificação, serão adotados dias úteis ou consecutivos?

iii) no que tange aos prazos para conclusão dos processos administrativos disciplinares, as comissões deverão observar os prazos em dias úteis ou dias consecutivos?

iv) após a recente alteração legislativa que passou a prescrever a suspensão dos prazos processuais no interregno temporal de 20 de dezembro a 20 de janeiro, serão suspensos, da mesma maneira, os prazos para conclusão dos processos administrativos disciplinares?"

3. Encaminhados os autos à Especializada Administrativa, o **Parecer PA nº 65/2020** ([000011232909](#)) orientou a matéria nos seguintes termos:

"i) em relação aos prazos previstos na Lei estadual nº 10.460/88 para apresentação das peças de defesa prévia e alegações finais no processo administrativo disciplinar, computar-se-ão somente os dias úteis, em consonância com o que estabelece o artigo 66, § 2º, da Lei estadual nº 13.800/2001, com a redação dada pela Lei estadual nº 20.276/2018;

ii) do mesmo modo, os prazos fixados no Estatuto dos Servidores Públícos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias para citação, intimação e notificação no processo administrativo disciplinar, deverão ser computados em dias úteis, conforme preconiza o supracitado artigo 66, § 2º, da Lei estadual nº 13.800/2001;

iii) também os prazos estabelecidos na Lei estadual nº 10.460/88 para conclusão do processo administrativo disciplinar deverão ser computados em dias úteis, com fulcro na regra de que trata o artigo 66, § 2º, da Lei estadual nº 13.800/2001;

iv) por fim, com base no mesmo raciocínio de que a lei deste ente federativo que trata sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, é fonte legal do direito administrativo disciplinar, se infere que se aplica ao processo administrativo disciplinar que tramita naquela seara, a regra prevista no artigo 67, parágrafo único da Lei estadual nº 13.800/2001, com a redação dada pela Lei estadual nº 20.471/2019, que prevê a suspensão do curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

4. A Chefia da Especializada, por sua vez, no bojo do **Despacho nº 199/2020 PA** ([000011748134](#)), **aprovou o opinativo**, acrescendo a complementação a seguir:

"III. As regras dispostas no transcrito dispositivo da reportada Lei estadual nº 20.756/20 [art. 270] entrarão em vigor apenas em 27.7.2020. Convém, no entanto, reproduzi-las desde logo, a fim de advertir para o conteúdo da norma inscrita no § 2º, acima transcrito ("Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam"), que poderia revelar contradição frente ao que estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei estadual nº 13.800/01 ("Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive"). Trata-se de conflito normativo apenas aparente, dada a cláusula de exceção constante do § 2º do referido art. 270 do novel Estatuto.

IV. Cumpre ainda anotar que a suspensão determinada pelo parágrafo único do art. 67 da Lei estadual nº 13.800/01 também opera sobre os prazos processuais praticados nos processos

administrativos disciplinares, com incidência imediata a partir da entrada em vigor da Lei nº 20.471/19 (24.9.2019), inclusive sobre os feitos disciplinares que, àquela altura, já se encontravam em curso, e isso por força do princípio do tempus regit actum. Tal norma, todavia, tem o condão de sustar o curso tão somente dos prazos que ostentam natureza processual e não abrange, por outro lado, aqueles alusivos à prescrição da pretensão punitiva da Administração (art. 322, Lei nº 10.460/884, e art. 201, Lei nº 20.756/205), dado o seu caráter material, e cuja suspensão apenas tem lugar nas hipóteses expressamente fixadas pelo § 4º do art. 322 do Estatuto atualmente em vigor e no § 7º do art. 201 do novo Estatuto (Lei nº 20.756/20).

5. Vieram os autos para apreciação conclusiva.

6. Por sua acurácia técnica e face ao esgotamento no trato da matéria, **adoto** e **aprovo** os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, dando por respondida a consulta nos termos dos itens 3 e 4 deste Despacho.

7. Acresço, por fim, à fundamentação da Especializada, a consideração de que há entendimento assentado nesta Casa¹, no sentido de que a legislação estatutária não contempla regras para a fase recursal do processo administrativo disciplinar, valendo-se a Administração, para tanto, da Lei Estadual nº 13.800/2001. O que reforça a tese pela aplicabilidade das inovações legislativas em destaque aos **prazos processuais** atinentes ao processo administrativo disciplinar.

8. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ *Despacho nº 278/2019 GAB, lavrado no processo nº 201300016000495, Despacho “AG” nº 005476/2015, lavrado no processo nº 201500016000780 e Despacho AG” nº 006068/2014, lavrado no processo nº 200600004020832.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.